

JOÃO MARCELO FERREIRA DE PAULA

**VEDAÇÃO DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS PARA MAIORES DE  
70 ANOS: (in)constitucionalidade?**

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2022

JOÃO MARCELO FERREIRA DE PAULA

**VEDAÇÃO DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS PARA MAIORES DE  
70 ANOS: (in)constitucionalidade?**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Professor Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

JOÃO MARCELO FERREIRA DE PAULA

**VEDAÇÃO DE ESCOLHA DE REGIME DE BENS PARA MAIORES DE  
70 ANOS: (in)constitucionalidade?**

Anápolis, ...de.....2022.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, aquele que está sempre em primeiro lugar em minha vida, por ter me permitido chegar até aqui e alcançar meus objetivos com fé e determinação.

Agradeço aos meus familiares, por terem sido o meu chão durante esses 5 anos, por terem vividos todos os momentos junto comigo desde o início, de maneira especial a minha mãe, a minha irmã, ao meu cunhado e os meus dois sobrinhos, que sempre me incentivaram a continuar.

Agradeço de maneira especial ao meu orientador Rivaldo de Jesus, que não mediu esforços para me auxiliar, me ajudar na produção dessa monografia, por toda paciência, por sempre estar a disposição quando precisei de orientação, independente de estar marcado ou não, muito obrigado, sem você seria impossível estar aqui. Não menos importante agradeço a Professora Aurea que sempre me auxiliou com a formatação, e sem você também não conseguiria ter chego até aqui.

Por último e não menos importante, agradeço a Professora Angélica, que além de sempre ter me auxiliado em suas aulas, se tornou uma grande amiga. Agradeço também a minha amiga Maria Eduarda Fernandes que sempre me acompanhou ao longo desses anos em sala de aula, me ajudando de todas as maneiras possíveis, me auxiliando quando não pude estar presente. Por fim agradeço a minha melhor amiga Luana Dutra, que chegou ao final desse ciclo, mas foi muito importante nessa caminhada. Sou grato a cada um de vocês.

## RESUMO

O casamento por ser um instituto repleto de formalidades exige a obediência a uma série de determinações legais como condições de validade. Dentre essas determinações destaca-se a vedação à escolha do regime de bens no casamento de pessoas com idade superior a setenta anos. Tal vedação se propõe a tutelar os direitos desses indivíduos, protegendo-os de pessoas mal intencionadas que veem no casamento uma oportunidade de auferir algum tipo de vantagem. Desta maneira, o presente trabalho monográfico tem como problema central avaliar a (in) constitucionalidade da norma limitadora. Possui como objetivo geral verificar se a norma é de fato constitucional. E como objetivos específicos estudar os aspectos legais do casamento, bem como as espécies de regime de bens existentes no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque ao regime da separação total de bens, que no caso em estudo será obrigatória, analisar os direitos dos idosos no direito brasileiro, em especial a garantia de igualdade de direitos como pressuposto ao reconhecimento da dignidade humana do idoso, e, por fim, refletir se a vedação a escolha do regime de bens no casamento de pessoa com idade superior a setenta anos é constitucional ou inconstitucional. Estabelecido o estudo será possível perceber que existem muitas discussões acerca do tema, sendo que aqueles que se posicionam pela constitucionalidade, entendem que a norma visa unicamente a proteção do patrimônio do idoso, ao passo que os que se posicionam pela inconstitucionalidade, afirmam que há uma clara afronta a liberdade de escolha desses indivíduos

**Palavras-chave:** Constitucionalidade; Dignidade; Idoso; Proteção.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – DOS REGIMES DE BENS .....</b>	<b>03</b>
1.1. Comunhão Parcial de Bens .....	03
1.2 Da Comunhão Universal de Bens. ....	05
1.3 Da Participação Final nos Aquestos.....	06
1.4 Da Separação de Bens .....	09
1.5 Pacto Antenupcial .....	11
<b>CAPÍTULO II – DA CAPACIDADE CIVIL .....</b>	<b>13</b>
2.1 Capacidade civil .....	13
2.1.1 Capacidade de direito. ....	15
2.1.2 Capacidade de fato. ....	17
2.2 Da incapacidade.....	18
2.3 Capacidade dos maiores de 70 anos. ....	21
<b>CAPÍTULO III – Casamento de Septuagenários .....</b>	<b>24</b>
3.1 Da imposição do regime obrigatório de separação de bens .....	25
3.2 Opiniões doutrinárias. ....	27
3.3 Posições jurisprudenciais.....	30
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>34</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>36</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo debater a (in)constitucionalidade do art. 1.641, inciso II, do Código Civil, que impõe aos maiores de 70 (setenta) anos o regime da separação obrigatória de bens. A análise desse dispositivo legal é de extrema relevância porque a tendência é de que a expectativa de vida aumente cada vez mais e, segundo vários doutrinadores, a vedação estabelecida pelo dispositivo legal em comento fere princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da isonomia.

Para compreender a intenção do legislador ao manter a referida norma no atual Código Civil – o art. 1.641, inciso II, do CC/02 corresponde ao art. 258, parágrafo único, inciso II, do CC/16 – é necessário entender a evolução histórica do casamento no Brasil, o seu conceito, natureza jurídica e os princípios que regem essa relação jurídica, tema que será abordado na primeira seção do presente trabalho. Além disso, nessa parte do trabalho também serão feitos breves esclarecimentos a respeito dos diversos regimes de bens, possibilitando, assim, uma melhor compreensão sobre o objeto de estudo.

Em seguida, na segunda seção, será feita a análise da proteção conferida ao idoso pelo ordenamento jurídico brasileiro ao longo dos anos, sobretudo, a partir da Constituição Federal de 1988, por meio da qual houve uma significativa mudança no paradigma relacionado ao tratamento dos idosos. Como será demonstrado na segunda seção do presente trabalho, anteriormente à Constituição de 1998, o Estado possuía uma responsabilidade em relação aos idosos considerada residual, cabendo a sua defesa principalmente às instituições filantrópicas, cenário esse que mudou drasticamente com a nova Carta Magna.

Seguindo essa tendência de maior proteção ao idoso, foi aprovado o Estatuto do Idoso no ano de 2003, diploma legal que passou a prever de forma minuciosa todos os direitos assegurados aos idosos pela Constituição Federal, entre os quais estão o direito à vida, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à saúde, à moradia, à previdência social, à assistência social entre outros. Ademais, na segunda seção também serão abordados os parâmetros para análise da constitucionalidade do art. 1.641, inciso II, do Código Civil, especialmente os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, bem como o tratamento dispensado pelo Código Civil ao instituto da incapacidade, a fim de demonstrar que a obrigação estabelecida pelo dispositivo ora estudado é, de certa forma, até mesmo preconceituosa.

Por fim, na terceira seção do trabalho será feita a análise da (in)constitucionalidade do art. 1.641, inciso II, do Código Civil, que abarcará os campos legislativo, doutrinário e jurisprudencial. No campo legislativo, houve a manutenção da regra já anteriormente prevista no art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916, embora tenham ocorrido discussões no Congresso Nacional, a fim de que a obrigatoriedade da separação de bens para os idosos fosse abolida do ordenamento jurídico. Essas discussões perduram até o momento, porque existem projetos de lei apresentados com o objetivo de revogar o dispositivo legal em análise.

## **CAPÍTULO I – DOS REGIMES DE BENS**

O ordenamento jurídico estabelece como será feita a disposição dos bens entre os cônjuges através do regime jurídico escolhido por eles, que nada mais é do que um conjunto de regras que disciplinam o domínio (a propriedade) dos bens e a sua administração.

Em virtude disso, a lei também descreve as regras relativas as questões patrimoniais que serão observadas durante a vigência do casamento. Por isso, funcionando como “modelos pré-fabricados”, nos dizeres de Maria Berenice Dias, os regimes de bens criados pelo legislador e disponibilizados aos nubentes determinam qual será o destino do patrimônio conjugal, dado que a comunhão tem substancial relevância para estipular os ditames de eventuais divisões/meações quando da dissolução do casamento, seja por morte ou por separação/divórcio. (2015, p. 200)

### **1.1 Comunhão Parcial de Bens.**

O regime de comunhão parcial é o que prevalece se os consortes não realizarem o pacto antenupcial, ou, se o fizerem, este for nulo ou ineficaz. De acordo com Maria Berenice Dias, “comunicam-se apenas o patrimônio amealhado durante o período de convívio, presumindo a lei ter sido adquirido pelo esforço comum do par”. (2015)

A partir da Lei do Divórcio (Lei n. 6.515/77), o Direito brasileiro optou pelo regime de comunhão parcial, que se caracteriza pela convivência de bens particulares e bens comuns, classificados em função da data do casamento. (LÔBO 2014)

A vigência do casamento é o parâmetro para a verificação dos bens comunicáveis. Se um bem é adquirido anteriormente ao casamento, não pode ser considerado como bem do casal, pois reconhecido como bem particular de um dos cônjuges pelo direito brasileiro. (DINIZ,2014)

Assim, os bens de cada um dos cônjuges, anteriores ao casamento, não se fundem. Depois das núpcias, a regra é a comunicação do patrimônio incorporado na constância do casamento. O Artigo 1.660 do Código Civil explicita os bens que se comunicam no regime da comunhão parcial.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - Os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - Os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III- os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - As benfeitorias *em bens particulares de cada cônjuge*;

V - Os *frutos dos bens comuns*, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. (BRASIL, 2002).

Em suma, no regime de comunhão parcial, pode-se distinguir, de um lado, o patrimônio particular de cada cônjuge (composto pelos bens adquiridos antes do casamento, recebidos por doação, os proventos do trabalho pessoal, as obrigações passivas constituídas anteriormente ao matrimônio etc.) e o comum (adquiridos após o casamento, benfeitorias nos particulares, obrigações passivas em proveito da família etc.). Aquele é administrado exclusivamente pelo cônjuge que o titula, que tem inclusive o direito de dele dispor a qualquer tempo (se for imóvel e o outro cônjuge recusar a autorização, caberá o suprimento) e apenas sobre ele recaem as dívidas contraídas para a respectiva administração. (COELHO, 2012).

No regime da comunhão parcial de bens, distingue-se os bens Particulares dos bens comuns, sendo que os particulares serão administrados exclusivamente pelo seu titular, e os comuns serão os únicos a participar de eventual partilha de bens. (TARTUCE,2014)

Conclui-se que a comunhão parcial de bens, é a opção mais praticada nas uniões, e estabelece a separação entre bens particulares, originados de proventos

anteriores ao casamento, recebidos por doação, oriundos de trabalho pessoal, e bens comuns, adquiridos na constância do relacionamento matrimonial, sendo que apenas estes últimos serão partilhados com o fim da união. (RODRIGUES,2004)

## **1.2 Da Comunhão Universal de Bens.**

O Dentre os regimes de bens no direito brasileiro, o regime da comunhão universal é o que abrange uma maior quantidade de bens a serem partilhados pelos cônjuges, pois admite a partilha dos bens adquiridos antes e durante ao casamento, tornando-se um cônjuge meeiro do outro dentro dessa relação. (COELHO,2012)

Conforme o entendimento de Flávio Tartuce neste regime, todos os bens do casal – seja móvel ou imóvel –, não importando a origem, se tornam um só acervo, que permanece unido até eventual dissolução do matrimônio. Assim, cada um dos 15 cônjuges tem direito a metade do acervo, constituindo uma sociedade regida por normas especiais. Em outras palavras, todos os bens adquiridos por um dos consortes serão imediatamente transferidos ao outro, e mesmo que um dos cônjuges nada tenha adquirido na constância do matrimônio, terá direito a metade do que o outro consorte trouxe para a sociedade. (2014)

Este regime deve ser estipulado em pacto antenupcial, uma vez que se trata de regime convencional. Regime da comunhão parcial é aquele em que se comunicam todos os bens, atuais e futuros, dos cônjuges, ainda que adquiridos em nome de um só deles, bem como as dívidas posteriores ao casamento, salvo os expressamente excluídos pela lei ou pela vontade dos nubentes, expressa em convenção antenupcial. (GONÇALVES, 2013)

Porém mesmo que a regra seja a comunhão, a lei elenca algumas exceções, como as que estão dispostas no Artigo 1.668 do Código Civil.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I – Os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II- Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

- III- as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV- As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V- Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659. (BRASIL, 2002).

Com a dissolução do vínculo, solve-se a comunhão de bens e conseqüentemente cessa a responsabilidade de cada um para com os credores do outro. Assim, a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro persiste somente com relação às dívidas contraídas durante a convivência conjugal. Conforme o texto do Artigo 1.671 do Código Civil: “Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e do passivo, cessará a responsabilidade de cada um dos cônjuges para com os credores do outro”. (RODRIGUES, 2004)

Salvo raras exceções, os bens que cada cônjuge tinha ao momento do casamento, assim como os bens adquiridos depois do casamento serão agrupados e constituirão os bens a serem partilhados pelo casal.

A administração do patrimônio comum compete a qualquer um dos cônjuges, diante da isonomia constitucional e do sistema de colaboração presente nesse regime de bens (art. 1.663 do CC). As dívidas contraídas no exercício dessa administração obrigam os bens comuns e particulares do cônjuge que os administra, e os do outro cônjuge na razão do proveito que houver auferido (Art. 1.663, § 1.º) (TARTUCE, 2014, p 232)

### **1.3 Da Participação Final nos Aquestos.**

Esse regime é destinado a casais que possuem patrimônio próprio e ambos desempenhem atividades econômicas. Apesar de complexo, se no pacto antenupcial for tudo bem detalhado no tocante à avaliação dos bens e os critérios incidentes para cálculo dos créditos de participação, esse tipo de regime pode ser uma boa solução para o casal que quiser um meio-termo entre separação total e comunhão parcial de bens.

Cada um dos cônjuges tem direito à metade dos bens comuns somado à metade do valor do patrimônio próprio adquirido pelo outro durante o casamento. Do montante do patrimônio próprio de cada cônjuge, há a compensação de valores. Tratando-se da titularidade, na constância do casamento, cada um possui a livre

administração do seu patrimônio próprio. Já os bens comuns são de propriedade do cônjuge que consta no registro. Entretanto, para aliená-los, é preciso a concordância de ambos. (VENOSA,2004)

Apesar de pouco semelhante ao regime da comunhão parcial de bens, no regime de participação final nos aquestos, a comunicação do patrimônio é imediata, durante o casamento enquanto na comunhão parcial, a comunicação só ocorre com o fim do casamento. (DIAS,2015)

Para a partilha, é necessário excluir os bens comunicáveis, tais quais: bens anteriores ao casamento, bens sub-rogados a eles, os adquiridos por cada um por sucessão ou doação. É necessário também excluir as dívidas dos bens próprios, o valor dos bens doados sem autorização e das alienações feitas em detrimento da meação. Já para apuração dos valores líquidos, é necessário a realização de um balanço contábil e financeiro. (RODRIGUES,2004)

Caso um dos cônjuges venha a falecer, sua meação é transmitida aos herdeiros do falecido e, havendo dívidas superiores à meação, por elas não respondem nem o viúvo nem os herdeiros. (PINTO,2014)

Acerca deste regime, o código Civil brasileiro estabelece que:

Art. 1.672. No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (BRASIL,2002)

Dessa forma, o patrimônio próprio é composto pelos bens que cada um possuía antes do casamento e os adquiridos durante o casamento. A administração dos bens é exclusiva de cada cônjuge, possibilitando a alienação de bens móveis, conforme Art. 1.673 do Código Civil.

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da

dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento. (TARTUCE, 2014).

O Art. 1.682 enuncia que o direito à meação não é renunciável, cessível ou penhorável na vigência do regime matrimonial. Quando a dissolução do regime de bens se der por separação judicial ou por divórcio, dever-se-á verificar o montante dos aquestos à data em que a convivência cessou, de acordo com o Art. 1.683 do Código Civil. Caso não seja possível nem conveniente a divisão de todos os bens em natureza, dever-se-á calcular o valor de alguns ou de todos para reposição em dinheiro ao outro cônjuge, conforme Art. 1.684 do Código Civil. Caso tal reposição não seja possível, serão avaliados e alienados tantos bens quantos bastarem, mediante autorização judicial. (VENOSA,2004).

O Art. 1.685 dispõe que, em caso de dissolução da sociedade conjugal por morte, verificar-se-á a meação do cônjuge sobrevivente de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida pela lei. Neste regime, o legislador atribuiu maior liberdade e autonomia individual em relação à administração dos bens por cada cônjuge. Novamente, não há nenhum impeditivo relacionado a características pessoais dos nubentes. (COELHO,2012).

O Regime embora tenha a vantagem de permitir independência patrimonial a cada cônjuge, este regime tem a desvantagem de oferecer um regramento exaustivo.

Ele traz normas de difícil entendimento, gerando insegurança e muitas incertezas. Além disso, é também de execução complicada, sendo necessária a manutenção de uma minuciosa contabilidade, mesmo durante o casamento, para viabilizar a divisão do patrimônio na eventualidade de sua dissolução. (DIAS 2015).

Para Dispõe ainda o art. 1.674 do Código Civil, que “sobrevindo a dissolução da sociedade conjugal”, excluem-se da soma dos patrimônios próprios: “I- os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram; II- os que sobrevierem a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; e III- as dívidas relativas a esses bens”. (BRASIL, 2002, *online*).

O cônjuge prejudicado, ou seus herdeiros, poderá reivindicar, finda a sociedade conjugal, os aquestos doados ou por outra forma alienados sem sua autorização, ou optar pela compensação por outro bem ou pelo pagamento do seu valor em dinheiro. (VENOSA, 2004).

#### **1.4 Da Separação de Bens.**

Cumprе ressaltar inicialmente o entendimento abordado por Carlos Alberto Gonçalves, que, mais precisamente quando se está diante do regime de separação legal ou obrigatória de bens, que pode ser delimitado pelas partes por meio do pacto antenupcial, ou, ainda, restar imposto em razão do conteúdo exposto no Artigo 1.641, do Código Civil (2013).

Nos dizeres de Silvio Venosa, o regime em comento diz respeito a uma verdadeira exceção ao princípio da livre estipulação, ora imposto pela legislação que se encontra em vigência. Basicamente, é possível observar que o intuito do legislador foi no sentido de elidir o incentivo patrimonial, obstando que pessoas mais jovens se casem com outras idosas para o fim de obter vantagens a título de herança (2004).

Dentre os regimes analisados pela pesquisa, este se apresenta como o apogeu para a conclusão do presente trabalho, especialmente pelo fato de que a problemática gira em torno da discussão acerca da vedação a escolha de regime de bens em determinada idade e instituição do regime de separação de bens como o único aceitável. (LÔBO,2014).

No regime da separação total de bens ocorre o isolamento patrimonial dos cônjuges, pode ser convencional, com origem em pacto antenupcial ou legal, também conhecido como obrigatório. A grande singularidade desse regime é a incomunicabilidade dos bens, independentemente do momento em que esses foram adquiridos, anteriores ou posteriores casamento, vedando, portanto, a existência de uma formação patrimonial pelo casal (TARTUCE, 2014).

No regime da separação absoluta, nenhum dos bens dos cônjuges, anteriores ou posteriores ao casamento, se comunicam (CC, Art. 1.687). A

administração e a livre disponibilidade desses bens é titulada exclusivamente pelo cônjuge a quem pertence, que prescinde da anuência do outro para alienar ou onerar bens imóveis, assim como para fazer doações. Não há nenhuma comunicação entre os bens de cada cônjuge, no regime da separação absoluta. Salvo no tocante às despesas do casal — que, a exemplo do que se verifica nos demais regimes, são custeadas por contribuições proporcionais de cada cônjuge (Art. 1.688) —, o casamento celebrado nesse regime não produz efeitos patrimoniais. (COELHO, 2012)

O regime de separação de bens permite a liberdade patrimonial dos cônjuges, sendo os únicos responsáveis pela gerência do seu respectivo patrimônio, com livre disposição de todos eles, sem precisar da anuência do cônjuge, pois não existe patrimônio comum.

Carlos Alberto Gonçalves analisando o Art 1.672 do Código Civil observou que:

[...] ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens. Podem, no entanto, estabelecer, no pacto antenupcial, a quota de participação de cada um ou sua dispensa do encargo (CC, Art., 1.688), bem como fixar normas sobre a administração dos bens. (2013, p.527)

Os cônjuges serão igualmente responsáveis pelas despesas do casal, contribuindo de acordo com seus rendimentos. No entanto, podem estabelecer em pacto antenupcial a quota parte de cada um ou a dispensa de contribuição de qualquer deles.

O regime da separação total de bens será facultado aos cônjuges que desejam ter uma maior liberdade de patrimônio, no entanto a lei civil elenca três situações em que é obrigatória a adoção do regime da separação total de bens, são elas, a presença de alguma causa suspensiva, cônjuge com idade superior a setenta anos e casamento de pessoas que precisarem de suprimento judicial para casarem-se (COELHO, 2002).

Dessa maneira, a adoção do regime de separação total de bens será facultada aos nubentes. No entanto, há casos em que há uma imposição legal do

regime, aqui se destaca a situação do cônjuge com idade superior a setenta anos, tema objeto da pesquisa.

Os regimes de bens ao serem abordados adentram de forma sucinta no tema da pesquisa, apresentando aspectos gerais a serem mencionados e compreendidos acerca do instituto do casamento. (DINIZ,2014)

### **1.5 Pacto Antenupcial.**

Cumprido o pacto antenupcial é o contrato realizado antes do casamento, tendo como base a previsão do Artigo 1.639 do Código Civil, que estabelece que é lícito aos nubentes a fixação prévia de normas relativas ao regime de bens.

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Conclui-se que na estruturação do regime, não há restrição, podendo a escolha ser híbrida, conciliando os tipos de regime, repelindo normas de determinado regime de bens ou ampliando seus efeitos. Elas também podem prever regras do planejamento familiar, entre outros assuntos de interesse do casal, desde que não sejam contrárias ao estabelecido em Lei e visem a dignidade da pessoa humana. (PINTO,2014)

O pacto antenupcial deve ser feito por escritura pública no Cartório de Notas e posteriormente levado ao Cartório de Registro Civil onde será realizado o casamento. Para que tenha efeito erga omnis – que tem efeito ou vale para todos, após o casamento, deve ser registrado no cartório de registro de imóveis do primeiro domicílio dos nubentes, mesmo que o imóvel seja alugado, conforme disposição do Art.1657 do CC.

Assim como visto anteriormente, os consortes possuem à sua disposição diversos regimes de bens pré-determinados pelo legislador. Na hipótese de optarem

por outras modalidades que não a da comunhão parcial de bens determinada em lei, é imprescindível a redação do pacto antenupcial. (RODRIGUES,2004)

Assim evidencia Arnaldo Rizzardo:

A adoção do regime que não o legal [...] se faz através de um contrato, denominado 'pacto antenupcial'. Corresponde esta figura à convenção solene, através de escritura pública, na qual declaram os cônjuges o regime que adotam, se diverso do legal, e as condições ou adendos que resolvem acrescentar. (2004, p. 576)

Depreende-se, portanto, se tratar de negócio facultativo Maria Helena Diniz, apenas imposto nos casos em que há a adoção do regime da separação, comunhão universal ou participação final nos aquestos, ou ainda, modalidade diversa que mescla estes modelos ou dispõe de regras integralmente elaboradas pelo casal (2014).

Sobre o pacto realizado por menor, o Artigo 1.654 estabelece que a “eficácia do pacto antenupcial, realizado por menor, fica condicionada à aprovação de seu representante legal, salvo as hipóteses de regime obrigatório de separação de bens”. A redação desse artigo não é muito clara, o regime obrigatório da separação de bens decorre da lei, não é feito por pacto antenupcial, logo, obviamente, não há necessidade de aprovação do representante legal para um pacto que não será feito. (VENOSA, 2004).

Por fim, sobre o registro das convenções antenupciais, o ordenamento jurídico do Brasil difere daquele de Portugal de forma que chega a ser estranha, posto que estabelece que os pactos antenupciais não terão efeito perante terceiros senão depois de registradas, em livro especial, pelo oficial do Registro de Imóveis do domicílio dos cônjuges. Obviamente o pacto antenupcial tem repercussão sobre os imóveis e deverá ser levado a conhecimento do registrador de imóveis sempre que houver aquisição de um bem, mas o efeito perante terceiros deveria decorrer, como ocorre em Portugal, do registro do pacto perante o Registro Civil, mesmo porque a repercussão do regime de bens se dará também para os bens móveis e para quaisquer outros negócios dos cônjuges (DINIZ,2014).

## **CAPÍTULO II – DA CAPACIDADE CIVIL**

O ordenamento jurídico estabelece como será feita a disposição dos bens entre os cônjuges através do regime jurídico escolhido por eles, que nada mais é do que um conjunto de regras que disciplinam o domínio (a propriedade) dos bens e a sua administração.

Em virtude disso, a lei também descreve as regras relativas as questões patrimoniais que serão observadas durante a vigência do casamento. Por isso, funcionando como “modelos pré-fabricados”, os regimes de bens criados pelo legislador e disponibilizados aos nubentes determinam qual será o destino do património conjugal, dado que a comunhão tem substancial relevância para estipular os ditames de eventuais divisões/meações quando da dissolução do casamento, seja por morte ou por separação/divórcio. (DIAS, 2007)

### **2.1 Da Capacidade Civil**

Como é cediço, o Código Civil prevê que todo aquele que nasce com vida, é dotado de personalidade (CC, Art. 2º) e se torna capaz de adquirir direitos e contrair deveres (CC, Art. 1º). Como uma diferença complementar. “Por outros termos: para ser pessoa, basta que o homem exista, ou seja, homem; para ser capaz, o homem precisa de ter os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo duma relação jurídica.” (GONÇALVES, 2013)

Apesar de todos possuírem capacidade de direito, aquela que implica na aquisição ou de gozo de direitos, certas pessoas não têm aptidão para exercer plenamente os atos da vida civil, hipóteses nas quais tais indivíduos sofrem limitações

ao exercício de sua capacidade de fato, ou seja, de praticar pessoalmente atos jurídicos. Descreve a capacidade de fato como sendo a aptidão para exercer, por si só, os atos da vida civil, também chamada de “capacidade de ação”, gerando, assim, a incapacidade relativa ou absoluta. (GONÇALVES,2013)

Na parte destinada a Teoria Geral, o Código Civil elenca em seus Artigos 3º e 4º, os tipos de incapacidade absoluta e relativa, respectivamente, as quais são caracterizadas, em suma, em razão da idade, pelo vício em tóxicos, pela embriaguez habitual, pela ausência de discernimento transitório ou permanente, entre outros. Nesses casos, como uma maneira de impedir o exercício de atos que lhes possam ser prejudiciais, as vontades dos incapazes relativa ou absolutamente são asseguradas e ficam condicionadas a realização do ato almejado pelo seu assistente ou representante legal. (VENOSA,2004)

Como absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na representação, o menor de dezesseis anos não participa do ato e é representado para a prática da atividade por seus pais, tutores ou curadores. Já na assistência, por ter certa acuidade, o relativamente incapaz pratica o ato mediante assistência de seu representante. Se o ato consistir, por exemplo, na assinatura de um contrato, na assistência, este deverá conter a assinatura de ambos e na representação, somente o representante do incapaz assina o contrato. (MADALENO, 2013)

Quanto a incapacidade do Art. 3º do CC, o legislador definiu como parâmetro para efeito de maturidade para a prática dos atos da vida civil a idade de dezesseis anos. Portanto, os menores e aqueles que possuem tal faixa etária ficam subordinados a representação de seus pais ou representantes legais para o exercício de qualquer ato. Segundo Venosa (2017, p. 140) “Ao estabelecer essa idade de 16 anos, o legislador considerou não a simples aptidão genética, isto é, de procriação, porém o desenvolvimento intelectual que, em tese, torna o indivíduo plenamente apto a reger sua vida”.

Aos dezoito anos uma pessoa física torna-se agente capaz e adquire capacidade civil, sendo que, tendo em vista que o Código Civil não prevê nenhuma

idade para cessar tal capacidade, se não incidirem as hipóteses citadas nos incisos do Art. 3º e 4º do CC, ao atingir dezoito anos, gozará de capacidade até os últimos dias de sua vida. Ao restringir a escolha do regime de bens aos idosos, o legislador, além de contrariar a autonomia da vontade dos contraentes e a autodeterminação da pessoa como direito existencial, equipara as pessoas com idade superior a 70 anos à pessoa incapaz, mesmo sem a ocorrência das eventualidades previstas nos incisos dos mencionados artigos do Código Civil. Contudo, levando em conta que envelhecimento não é sinônimo de incapacidade, não há respaldo jurídico na limitação imposto aos idosos. (RODRIGUES, 2004)

Apesar disso, a previsão do Art. 1641, inciso II, do CC significa um processo de semi-interdição à capacidade do idoso por uma presunção da lei, sem o devido processo legal, posto que cria indiretamente uma incapacidade ao idoso por si só em razão da idade, sendo que em cada caso concreto não são considerados sequer um conjunto probatório que demonstre de forma cabal a incapacidade mental e física do mais velho, como é feito em um processo judicial de intervenção, no qual, inclusive, nos dizeres de Maria Berenice Dias (2015, p. 487), “É indispensável não só a realização de perícia, mas também é obrigatório que o interditando seja interrogado pelo magistrado”, ao concluir que “Tal rigorismo denota o extremo cuidado do legislador quando trata da capacidade da pessoa”.

Dessa forma, caso não atendidos o requisito da idade e os demais previstos nos Artigos 3º e 4º do CC, serão nulos os atos praticados pelos absolutamente incapazes e anuláveis os realizados pelos relativamente incapazes. Sendo assim, a declaração de incapacidade é excepcional e somente admitida em casos estabelecidos em lei. (RIZZARDO, 2004)

### *2.1.1 Capacidade de direito*

Essa capacidade todo ser humano possui, sem nenhuma restrição, também conhecida como capacidade de gozo ou de aquisição de direitos. Por meio dessa capacidade é que um menor ou até mesmo um nascituro pode herdar bens deixados por seus pais. Para o doutrinador Caio Mário da Silva Pereira a personalidade e a capacidade se complementam pois: “De nada valeria a

personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia ser alguém titular dele” (PEREIRA, 2005).

Extrai-se que a capacidade de direito é um atributo que já nascemos com ele, podendo uma pessoa tê-lo, sem, contudo, dispor da capacidade de fato, tema que será tratado no próximo item.

A sociedade comporta-se de modo a reivindicar como normais os padrões da classe dominante, impondo uma exigência externa aos indivíduos cujas existências apresentam-se como algo indesejável, como desviantes. Ser deficiente significa, pois, ser não eficiente, não produtivo e não adequado aos fins maiores. (GONÇALVES,2013)

A concepção funcionalista de sociedade faz com que a mesma seja vista como um corpo estruturado, com órgãos, e onde cada órgão tem uma função social muito precisa. Da mesma forma que no corpo humano, os órgãos devem se relacionar entre si, trazendo uma harmonia fisiológica para esse corpo. Para que se mantenha o equilíbrio, não devem existir órgãos estragados ou em mau funcionamento. (DIAS,2015)

Nas palavras Paulo Lôbo “um corpo com órgãos deficientes não é um corpo social, bem estruturado e em ordem. Dessa forma, não é toda a sociedade que estaria fragmentada, mas apenas uma parte dela seria considerada fora do normal”.

[...] deste modo têm com pré-requisito a reestruturação da sociedade para que a pessoa portadora de deficiência consiga exercer seus direitos. As ações inclusivas devem estar presentes em todos os aspectos da vida do indivíduo, tais como no campo, laboral, esportivo, recreativo, entre outros. Para ele, pelo modelo social da deficiência, os problemas das pessoas com necessidades especiais não estão nela tanto quanto estão na sociedade. Assim, esta é chamada a ver que cria problemas para as pessoas portadoras de necessidades especiais, causando-lhes incapacidade ou desvantagem (2008, p. 139)

Tais fatos podem ser observados no desempenho de papéis sociais em virtude de seus ambientes restritivos, suas políticas discriminatórias e suas atitudes preconceituosas que rejeitam a minoria e todas as formas de diferença, seus

discutíveis padrões de normalidade, sua quase total desinformação sobre necessidades especiais e sobre direitos das pessoas que têm essas necessidades. (VENOSA,2004)

Cabe, portanto, à sociedade eliminar todas as barreiras físicas, programáticas e atitudinais para que as pessoas com necessidades especiais possam ter acesso ao serviço, lugares, informações e bens necessários ao seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional. (PINTO,2014)

O modelo social da deficiência focaliza os ambientes e barreiras incapacitantes da sociedade e não as pessoas deficientes. O modelo social foi formulado por pessoas com deficiência e agora vem sendo aceito também por profissionais não deficientes, enfatizando os direitos humanos e a equiparação de oportunidade (LÔBO,2008).

### *2.1.2 Capacidade de fato*

Nem todo ser humano possui tal capacidade. Também conhecida como capacidade de exercício ou de ação, é a que assegura o exercício dos atos da vida civil. Escora-se nos Artigos 3º e 4º do Código Civil, sendo que com o advento da Lei nº 13.146/2015, apenas os menores de 16 anos são considerados pelo ordenamento jurídico como absolutamente incapazes. Nos demais casos, há tão somente a incapacidade relativa. Acerca desse tema, Carlos Roberto Gonçalves (2013. p. 109) preleciona que “quem possui as duas espécies de capacidade tem capacidade plena. Quem só ostenta a de direito, tem capacidade limitada e necessita, como visto, de outra pessoa que o substitua ou complete a sua vontade, São, por isso chamados de incapazes”.

O Código Civil de 1916, bem como o atual tratou do que se refere à pessoa natural logo no início, no código de 2002 está regulada entre os Artigos 1º e 39. Faz-se uma análise das inovações presentes no novo diploma legal. O novo texto legislativo faz menção ao termo “toda pessoa” deixando-o mais abrangente, pois no anterior o termo mencionado era “todo homem”, para o autor foi uma “conquista do movimento feminista”. Outra inovação foi no termo “deveres” no lugar de “obrigações”,

haja vista deveres abranger maiores situações jurídicas “isso porque existem deveres que não são obrigacionais, em um sentido patrimonializado, caso dos deveres que decorrem da boa-fé” e, por fim, uma “terceira, ao mencionar a pessoa na ordem civil, há um sentido de socialidade, como pregava Miguel Reale” (TARTUCE, 2014, p. 65)

Conceituam Gagliano e Pamplona Filho (2021, p. 63), a capacidade jurídica como sendo: “Adquirida a personalidade jurídica, toda pessoa passa a ser capaz de direitos e obrigações. Possui, portanto, capacidade de direito ou de gozo”. A capacidade de direito está ligada diretamente a pessoa, não podendo ser recusada e só se encerra com a morte, é considerada como aptidão genérica, é um atributo inerente ao ser humano (GAGLIANO, e PAMPLONA FILHO, 2021, p. 63). “A capacidade de direito tem a mesma significação de personalidade” (apud COELHO, 2012, p. 369), a capacidade de direito toda pessoa tem, já capacidade para exercer esse direito é que a lei faz algumas restrições”.

A doutrina dividiu a capacidade jurídica em capacidade de direito ou capacidade de gozo e capacidade de fato ou capacidade de exercício. A capacidade de direito ou capacidade de gozo é a aptidão para ser titular de direitos e deveres no mundo jurídico. A capacidade de fato ou capacidade de exercício é a aptidão para a prática dos atos jurídicos, ou seja, é a possibilidade de alguém praticar atos jurídicos visando a aquisição, modificação ou extinção das relações jurídicas. A capacidade de fato é variável, já que depende do grau de entendimento e vontade própria da pessoa (DINIZ,2014).

No tocante à capacidade de exercício, qual seja, aquela em que a pessoa exerce por si seus direitos e deveres, ou seja, “a pessoa capaz pode praticar os atos e negócios jurídicos por si, isto é, diretamente, independentemente de auxílio ou intervenção de outra pessoa”. Juridicamente ela tem estado psíquico para discernir acerca dos deveres e obrigações concernentes as suas decisões. Suas atitudes e suas palavras possuem plena validade no mundo jurídico (COELHO, 2012, p. 373).

## **2.2 Da incapacidade**

Procurou o legislador acerca da teoria da incapacidade defender definidas pessoas, trazendo tal instituto como medida excepcional, sendo que contemplando “o

princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade” se fez importante a inovação da referida teoria. Notou-se ao longo da história que a análise das deficiências tem relação com os valores da sociedade e não raras às vezes são de cunho preconceituoso ressaltando o mesmo autor que “os incapazes são considerados, pela lei, não inteiramente preparados para dispor e administrar seus bens e interesses sem a mediação de outra pessoa (representante ou assistente) [...]” (GONÇALVES, 2013, p.112).

No direito brasileiro não existe incapacidade de direito, porque todos se tornam, ao nascer, capazes de adquirir direitos (CC, Art. 1º). Há, portanto, somente incapacidade de fato ou de exercício. Incapacidade, destarte, é a restrição legal ao exercício dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção, pois a capacidade é a regra. Decorre aquela do reconhecimento da inexistência, numa pessoa, dos requisitos indispensáveis ao exercício dos seus direitos. Somente por exceção expressamente consignada na lei é que se sonega ao indivíduo a capacidade de ação (LÔBO, 2014).

Ao falarmos de incapacidade absoluta, é necessária a presença de uma outra pessoa que será representante do incapaz para os atos da civil. Nesse caso a vontade do incapaz não será considerada, mas sim a do representante, por entender-se que o incapaz não tem discernimento necessário para tomar suas decisões no âmbito civil (COELHO, 2012).

É o que ocorre nas ações judiciais, a pessoa incapaz não ficará desamparada e poderá ser parte, devendo estar representada por seus pais ou tutores no caso dos menores de 16 anos, e no caso do maior incapaz por seu curador:

A incapacidade absoluta acarreta a proibição total do exercício, por si só, do direito. O ato somente poderá ser praticado pelo representante legal do absolutamente incapaz. A inobservância dessa regra provoca a nulidade do ato, nos termos do art. 166, I, do Código Civil. (GONÇALVES, 2013, p. 329)

As pessoas com deficiência sempre obtiveram uma atenção especial por parte do Estado, desde a elaboração do Código Civil em 1916 quando o legislador dividiu as incapacidades em duas classificações. Incapacidade relativa para aqueles

que sua vontade seria respeitada, embora necessitasse da ratificação de um assistente, “e, incapacidade absoluta para aqueles” que precisassem de maior proteção, ou seja, estar representado por alguém com capacidade civil plena. (DINIZ,2014, p. 234)

O artigo 5º do referido código trazia a expressão “louco de todo gênero” para definir algumas pessoas que estariam elencadas como absolutamente incapazes, expressões assim, pode-se dizer pejorativas foram ficando de fora do texto legislativo com o advento do Código Civil de 2002. O Código Civil cuidou, até as recentes alterações trazidas pela Lei 13.146/2015, Estatuto da pessoa com deficiência, do tema referente às incapacidades nos artigos 3º e 4º da seguinte forma, os absolutamente incapazes eram os menores de dezesseis anos (menores impúberes), os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (GONÇALVES, 2013).

Já no rol dos relativamente incapazes estavam os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (menores púberes), os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo e os pródigos. Com as alterações trazidas pela Lei 13.146/2015, o raciocínio acima exposto mudou radicalmente a fim de conceder mais autonomia às pessoas com deficiência, atendendo o protocolo assinado pelo Brasil, no ano de 2007, em Nova Iorque na Convenção Internacional sobre direitos das pessoas com deficiência, ocorrendo assim mudanças importantes e de impacto relevante na esfera do direito civil. (DIAS, 2015)

Atualmente no rol dos absolutamente incapazes permaneceram apenas os menores de dezesseis anos, a capacidade para os maiores de 18 anos, portanto, se presume. O artigo 4º que dispunha sobre as incapacidades relativas ficou com a seguinte redação:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem

expressar sua  
vontade;  
IV - os pródigos. (BRASIL, 2002).

Conforme aduz o inciso primeiro do artigo supracitado, “os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos” pertencem ao rol dos relativamente incapazes, devendo estar assistidos para os atos da vida civil, pelos pais ou tutor. Sua vontade deverá ser respeitada ao realizar negócios e em caso de divergência, o negócio não se realiza sem a assinatura do assistente, sob pena de anulabilidade (LÔBO,2014, p.168)

Com efeito, aos maiores relativamente incapazes é assegurada a tomada de decisão assistida, onde a escolha da pessoa assistida é relevante, pois a vontade do assistente não retira o desejo do assistido. Nas situações em que o maior incapaz tiver um ou mais assistentes, caso não seja observado a assistência do representante legal, os atos eventualmente praticados serão anulados conforme aduz o artigo 171, I, do Código Civil Brasileiro (BRASIL, CC, 2019). Os relativamente estão em uma situação intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade total. (GONÇALVES,2013)

O legislador se preocupou em fazer alterações no ordenamento jurídico, dando maior liberdade de escolha as pessoas com deficiência. Em regra, toda pessoa maior de 18 anos possui capacidade civil plena, salvo disposição legal em contrário. Outrora era presumida a incapacidade, agora a capacidade se presume. Não há o que se falar em absolutamente incapaz ao maior de 18 anos, a incapacidade absoluta é exceção (VENOSA,2017)

### **2.3 Capacidade dos maiores de 70 anos**

Além da duvidosa constitucionalidade, a imposição do regime de separação de bens aos maiores de 70 anos conflita com as próprias disposições do Código Civil atinentes ao instituto da capacidade civil. Dessa forma, conforme estabelece o diploma, a capacidade civil será obtida pela maioridade ou emancipação e, a partir desse momento, o sujeito passa a ser responsável por todos os atos da vida civil, prescindido da assistência ou da representação. Dentre os atributos próprios da capacidade de fato, encontra-se o direito de escolha do regime matrimonial. (TARTUCE,2014)

Assim, como é sabido, o Código Civil, além de trazer as formas de aquisição da capacidade civil, também apresenta regula as situações em que mesmo o sujeito mesmo tendo alcançado a maioridade, será interditado para que deixe de praticar de atos negociais. As hipóteses para tanto estão elencadas especificadamente nos Artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro, onde não está arrolada a incapacidade advinda da idade avançada. (PINTO,2014)

Isso demonstra a dissonância da norma com os demais institutos previstos no Código Civil. Embora não sejam considerados incapazes, aqueles que alcançarem os 70 anos são desprovidos de sua autonomia nas tomadas de decisões afetas às questões de ordem negocial. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira afirma que:

A senilidade, por si só, não é causa de restrição da capacidade de fato, porque não se deve considerar equivalente a um estado psicopatológico, por maior que seja a longevidade. Dar-se-á a interdição se a senectude vier a gerar um estado patológico, como a arteriosclerose ou a doença de alzheimer, de que resulte o prejuízo das faculdades mentais. Em tal caso, a incapacidade será o resultado do estado psíquico, e não da velhice (PEREIRA, 2005, p.265).

Dessa forma, ao ser determinado por lei a obrigatoriedade do regime de Separação de bens aos idosos acima de 70 anos, constata-se, de forma indireta, a interdição do idoso, sem que sejam percorridos os requisitos para tal, e sem ao menos permitir que seja analisada a sua condição de sanidade. (MADALENO,2013)

A legislação lhe exclui essa capacidade para escolher o Regime de bens que regerá seu casamento, sendo que o idoso tem capacidade civil, e como qualquer cidadão que tem seus direitos e deveres. Para evitar explorações, consistentes em levar-se ao casamento, para fins de comunhão de bens, mulheres em idade vulnerável, ou homens em fase de crise afetiva, a lei cortou cerce a possibilidade das estipulações convencionais de ordem matrimonial e excluiu o regime comum. É cogente o da separação de bens. (VENOSA,2004)

Visam defender essa medida como sendo uma medida protetiva, para evitar uniões que só visam benefícios financeiros, e garantir a estabilidade e os bens do idoso para que ele mesmo possa usufruir. Entretanto, em que pese as enfermidades incapacitantes às quais os idosos são mais suscetíveis ou a

prodigalidade comprovada, a incapacidade pode ser graduada (relativa ou absoluta) observando-se cada caso específico no devido processo de interdição. (PEREIRA, 2005)

## **CAPÍTULO III – CASAMENTO DE SEPTUAGENÁRIOS**

Para os fins desta monografia resta analisar o artigo 1641, inciso II, bem como a sua inconstitucionalidade, por ferir diretamente princípios constitucionais, que protegem os idosos. O idoso compreendido como aquela pessoa que possui acima de 60 (sessenta) anos de idade, desfruta de proteção integral em nosso ordenamento jurídico, tendo assegurados a eles, além dos princípios fundamentais pertinentes ao ser humano, outros garantidos por meio da lei 10.741/2003, o estatuto do idoso. (RODRIGUES,2004)

Tal causa de imposição é objeto de críticas, uma vez que o Código Civil violou os direitos fundamentais, ao restringir o livre exercício de um direito disponível, dando oportunidade a um entendimento preconceituoso. Para todas as outras previsões legais que impõem a mesma sanção, ao menos existem justificativas de ordem patrimonial. Consegue-se identificar a tentativa de proteger o interesse de alguém. (COELHO, 2012)

Mas, com relação aos idosos, há presunção *juris et de jure* de total incapacidade mental. De forma aleatória e sem buscar sequer algum subsidio probatório, o legislador limita a capacidade de alguém exclusivamente para um único fim: subtrair a liberdade de escolher o regime de bens quando do casamento. A imposição da incomunicabilidade é absoluta, não estando prevista nenhuma possibilidade de ser afastada a condenação legal. (DIAS, 2015, p. 209)

Com a escusa de proteger os bens familiares, a norma atropela os princípios constitucionais, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da igualdade, o princípio da liberdade, compreendidos pelo Direito Civil e já

analisados nesta monografia. Em se tratando de norma protetiva, o mais correto seria estabelecer, de forma obrigatória, o regime da comunhão parcial, que é o vigorante quando os nubentes nada convencionaram por meio de pacto antenupcial. Impor o regime de separação obrigatória, inclusive com referência ao patrimônio adquirido após o matrimônio, dá ensejo à ocorrência de perversas injustiças. (DIAS,2015)

Mesmo que todos os idosos demonstrassem vulnerabilidade, não caberia nesta situação à imposição do regime de separação obrigatória, uma vez que adquirida a capacidade civil está só poderá ser cessada nas situações em que a lei prevê de forma expressa. A idade avançada não é por si deficiência ou enfermidade mental. A pessoa pode viver muito tempo como idosa, sem qualquer comprometimento de sua higidez mental:

Todos os órgãos da pessoa, inclusive o cérebro, sofrem mutações com o passar dos anos, reduzindo-se habilidades antes desenvolvidas. Mas essa circunstância natural não é suficiente para suprimir ou reduzir a capacidade de exercício da pessoa, se permanece nela a faculdade de discernir. (LOBO, 2014, p. 192)

Afirma-se que o idoso é possuidor de plena capacidade civil, uma vez que sua idade não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incapacidade civil, sendo necessário ser averiguada em cada caso, para que seja evitada a discriminação contra o idoso, apontada pela norma, não podendo ser a mesma presumida por livre arbítrio do legislador. (GONÇALVES, 2013)

### **3.1 Da imposição do regime obrigatório de separação de bens**

Em consonância com o exposto alhures, o Código Civil dispõe sobre quatro modalidades de regimes de bens que podem ser livremente escolhidos pelos nubentes, entretanto, ao lado desses, o mesmo código estabelece o regime de separação obrigatória de bens, caracterizando uma restrição ao princípio de livre estipulação, conforme segue:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

- II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;
- III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

O regime de separação obrigatória de bens é considerado um ônus daqueles que estão incluídos em uma das três hipóteses descritas nos incisos do artigo 1.641, pois a estes cabe unicamente a escolha entre casar e não casar, pois casando deverão, obrigatoriamente, submeterem-se ao regime. Fica determinado que não poderão escolher o regime de bens aquelas pessoas que possuem causas suspensivas para celebração do casamento, devendo, aquele que casar em tais circunstâncias, adotar o regime de separação obrigatória de bens. (LOBO, 2014)

São causas suspensivas do casamento, conforme artigo 1.523 do Código Civil, os viúvos que tiverem filho do falecido, antes da realização do inventário e partilha aos herdeiros; a viúva ou a mulher que tenha o casamento desfeito por ser nulo ou anulado até dez meses depois da dissolução; os divorciados até homologação da partilha e o tutor ou curador e os seus parentes com a pessoa tutelada ou curatelada até que seja cessada a tutela ou curatela e saldadas as respectivas contas. (GONÇALVES,2013).

Também as pessoas que precisam de autorização judicial para casar, conforme previsão do inciso III do Art. 1641 do CC, estão sujeitas a separação obrigatória de bens, como é o caso dos menores de dezesseis anos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos que não tiverem consentimento dos pais, demonstrando a preocupação do legislador em proteger os incapazes e os relativamente incapazes. Pois bem, o tema central deste estudo vem descrito na pressuposição de limitação do inciso II, em que os nubentes maiores de setenta anos estarão submetidos ao regime de separação obrigatória de bens, sem qualquer direito de escolha. (VENOSA,2004)

Tal limitação legal se justificaria pela preocupação do legislador em proteger o idoso de um casamento baseado apenas no interesse financeiro, ou seja, de uma pessoa casar com alguém com mais de setenta anos com o único objetivo de tomar para si parte de seu patrimônio. Todavia, não há justificativa para tal imposição, eis que, conforme delineado anteriormente, o critério de idade exclusivamente, não é suficiente para caracterizar incapacidade do idoso, e não é aceitável que o Estado interfira nas decisões de pessoas capazes. (TARTUCE,2014)

A limitação, além de odiosa, é inconstitucional, pois, ao se falar no estado da pessoa, toda cautela é pouca. A plena capacidade é adquirida quando do implemento da maioridade e só pode ser afastada em situações extremas e por meio do processo judicial de interdição, que dispõe de rito especial (Arts. 1.177 a 1.186 do CPC). É indispensável não só a realização de perícia, mas também é obrigatória audiência de interrogatório pelo magistrado. Raros processos são revestidos de tantos requisitos formais, sendo imperiosa a publicação da sentença na imprensa por três vezes. Tal rigorismo denota o extremo cuidado quando se trata da capacidade da pessoa. (DIAS, 2015)

Contrariando a tendência do Direito Civil atual em que a proteção ao ser humano deve prevalecer à proteção ao patrimônio, tem-se que a separação obrigatória de bens visa a proteção somente dos bens e não do idoso como pessoa. Ainda que o objetivo da lei seja a proteção dos herdeiros, não se justifica posto que não há que se falar em herança antes do falecimento e, também, a imposição do regime é aplicável às pessoas que não possuem herdeiros. (GONÇALVES,2013)

Por conseguinte, é necessário fazer uma análise dos pontos de vista doutrinário e jurisprudencial para que se possa alcançar melhor entendimento quanto a manutenção do regime obrigatório de bens no ordenamento jurídico brasileiro. (PINTO,2014)

### **3.2 Opiniões doutrinárias**

Relevante parte da doutrina jurídica se posiciona no sentido de que o regime de separação obrigatória de bens imposto aos nubentes maiores de setenta anos não poderia ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois tal norma é totalmente incompatível com os princípios e fundamentos nela previstos. Por outro lado, encontra-se entre os doutrinadores jurídicos, aqueles que entendem que a intenção do legislador foi exclusivamente de proteger a pessoa idosa de casamentos fundados no interesse econômico e que, portanto, tal norma seria constitucional. (TARTUCE,2014)

A alegação de que a separação patrimonial entre as pessoas que

convolarem núpcias acima de determinado patamar etário teria o intuito de proteger o idoso de investidas de quem pretenda aplicar o “golpe do baú” não convence. E, se assim o fosse, essa risível justificativa resguardaria, um uma elitista perspectiva legal, uma pequena parcela de pessoas abastadas, apenando, em contrapartida, um número muito maior de brasileiros. Não podemos extrair dessa norma uma interpretação conforme a Constituição. (PINTO,2014)

Muito pelo contrário. O que se nota é uma violência escancarada ao princípio da isonomia, por conta do estabelecimento de uma velada forma de interdição parcial do idoso. Avançada idade, por si só, como se sabe, não é causa de incapacidade! Se existe receio de o idoso ser vítima de um golpe por conta de uma vulnerabilidade explicada por enfermidade ou deficiência mental, que seja instaurado procedimento próprio de interdição, mas disso não se conclua em favor uma inadmissível restrição de direitos, simplesmente por sua idade.(GONÇALVES,2013)

Aliás, com 60 anos (como era o limite original do dispositivo), 70 anos (na atual redação) ou mais idade ainda, a pessoa pode presidir a República. Pode integrar a Câmara de Deputados. O Senado Federal. Poderia, ainda, no limite etário de 60 anos, compor a mais alta Corte brasileira, na condição de Ministro! E não poderia escolher livremente o seu regime de bens? Não podemos tentar encontrar razão onde ela não simplesmente não existe. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 339)

Não é a idade da pessoa que determina se esta estaria suscetível a um casamento baseado exclusivamente no interesse pelos seus bens, mas diversos outros fatores, e taxar alguém com mais de setenta anos de incapaz é discriminatório e inconstitucional. Afirma-se que não há justificativa plausível, sob o ponto de vista jurídico, ao regime de separação obrigatória de bens imposto aos maiores de setenta anos, pois, em regra, a pessoa na idade de setenta anos é perfeitamente capaz. (DINIZ,2014)

A senilidade, por si só, não é causa de restrição da capacidade de fato porque não pode ser considerada equivalente a um estado psicopático. Poderá haver interdição se a senectude originar um estado patológico, com a arteriosclerose, que afete a faculdade mental, retirando do idoso o necessário discernimento ou a clareza de razão para praticar atos negociais, em que a incapacidade absoluta resulta do estado psíquico e não da velhice (DINIZ, 2014)

Sustenta-se que a imposição do regime de separação de bens aos maiores de setenta anos consolida-se como uma verdadeira afronta ao Estatuto do Idoso, alegando que o não há aporte fático ou legal que avalize a incapacidade do maior de setenta anos presumida pelo legislador. De mais a mais, mesmo que os nubentes septuagenários comprovem sua capacidade, discernimento, higidez e até mesmo a inexistência de herdeiros, ainda assim permanecerão proibidos de escolher o regime de bens. (DIAS,2015).

A norma é preconceituosa, na medida em que veda o direito ao amor, ao afeto matrimonial e à expressão plena dos sentimentos da pessoa idosa. Historicamente, essa norma radica na primazia do interesse patrimonial sobre o existencial, e a realização do projeto de vida de cada um. A difusão vulgar do chamado “golpe do baú” mascara o preconceito contra o idoso, que seria tido como incapaz de reagir à paixão, além de supor que toda pessoa que dele se aproxime não o faz motivado pelo afeto, mas pelo interesse material. (LÔBO, 2014)

Mas é inconstitucional a lei quando impede a livre decisão quanto ao regime de bens aos que se casam com mais de 70 anos. Trata-se de uma velharia, que remanesce dos tempos em que se estranhava o casamento com idade elevada, sendo então legítima a preocupação da lei em evitar a possibilidade de fraudes. Hoje em dia, a permanência da obrigatoriedade do regime de separação afronta o princípio constitucional da dignidade humana. A doutrina já tem assentado o entendimento pela inconstitucionalidade do inciso II do art. 1.641 do CC, embora a jurisprudência ainda titubeie a respeito do tema. (COELHO, 2012)

A dignidade do Homem não abarcaria tão somente a questão de o Homem não poder ser um instrumento, mas também, em decorrência desse fato, de o Homem ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir, como as conhecidas imposições de cunho político-eleitoral (voto de cabresto), ou as de conotação econômica (baseada na hipossuficiência do consumidor e das massas em geral), e sem que haja, até mesmo, interferências internas, decorrentes dos, infelizmente usuais, vícios. (RODRIGUES,2004)

### 3.3 Posições jurisprudenciais

O entendimento majoritário pela inconstitucionalidade do inciso II, Art 1.641 do Código Civil que dispõe sobre o regime de separação de bens obrigatório aos nubentes maiores de setenta anos, faz-se necessário passar a análise jurisprudencial a respeito. Há que se esclarecer que os tribunais têm se manifestado quanto ao regime de separação obrigatória desde o Código Civil de 1916, quando foi introduzido tal dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro pelo legislador. (COELHO,2012)

Ainda na vigência do Código Civil de 1916 a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, os aquestos, ou seja, os bens adquiridos durante o casamento, são bem comunicáveis, portanto, seriam divididos pelos cônjuges em caso de divórcio. A situação de absoluta injustiça levou o STF, já no ano de 1964, a editar a Súmula 377, simplesmente alterando o regime imposto pela lei. Ao ser autorizada a comunhão dos bens adquiridos durante o casamento, acabou a Justiça transformando o regime de separação total dos bens no regime da comunhão parcial. (VENOSA,2004)

A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, passaram a considerar plena de discriminação e de preconceito a diferenciação legal, pois revela o conceito de uma distante época, onde o individualismo e a preocupação de proteger e de preservar a família legítima justificavam a ingerência exercida pelo Estado sobre a vontade individual. A restrição à escolha do regime de bens vem sendo reconhecida como clara afronta ao cânone constitucional do respeito à dignidade, além de desrespeitar os princípios da igualdade e da liberdade, consagrados como direitos humanos fundamentais. (DIAS,2015)

Assevera que com a edição da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal se instalou debate quanto a necessidade de comprovação do esforço comum dos cônjuges para aquisição dos bens a serem partilhados, todavia tal discussão teria sido superada, entendendo-se que pela presunção de comunhão sendo desnecessária a comprovação de participação financeira ou não de ambos os cônjuges na aquisição dos bens, conforme se extrai jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: (PINTO,2014)

A Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal declara que tem por objetivo

evitar o enriquecimento se, causa por parte do marido ou da mulher, permitindo que os bens adquiridos na constância do casamento, ou seja, pelo esforço comum, sejam partilhados. Também o Conselho da Justiça Federal, na I Jornada de Direito Civil realizada no ano de 2002 se manifestou a respeito do regime obrigatório de separação de bens por meio do Enunciado 125 que propõe a revogação do artigo 1.641, inciso II do Código Civil: (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO,2021)

A imposição de um regime de bens para o casamento por fator exclusivamente etário é uma afronta direta ao princípio da igualdade substancial ou, comumente chamada como igualdade material, cuja qual, conforme mencionado alhures busca igualar os desiguais, nesse caso em específico o princípio é violado mediante a desigualdade de oportunidades no que diz respeito aos idosos que, por força da norma discutida, não têm a faculdade de escolher um regime de bens para o casamento, ressalta ainda que. (DIAS,2015)

Melhor solução sempre seria autorizar a adoção do regime da comunhão limitada de bens, com a divisão dos aquestos, como ordena a Súmula n. 377 do STF ao inibir o enriquecimento sem causa e, principalmente, ao deixar de ofender a dignidade da pessoa humana, sem precisar provar o efetivo esforço comum na aquisição onerosa dos bens aquestos, pois devem cônjuges e conviventes desfrutarem da liberdade e da autonomia de bem decidirem acerca do destino de seus bens com qualquer idade e presunção de lucidez. (MADALENO,2020).

Há de se ressaltar ainda, a violação da liberdade que o idoso tem para celebrar e dispor sobre o conteúdo de todo tipo de contratos e o cerceamento de tal direito quando se trata da escolha do regime de bens do casamento, hipótese esta que merece prosperar, vez que, conforme fora demonstrado no decorrer deste trabalho, majoritariamente a doutrina compreende o casamento civil como um negócio jurídico bilateral, em que duas partes irão pactuar um acordo de vontades. Destarte, é incompreensível que a pessoa fique impedida de dispor acerca da regra que irá reger a divisão do patrimônio do casal. (DINIZ,2014)

Nesta esteira, várias discussões doutrinárias e jurisprudenciais tendem a

se posicionar a favor da inconstitucionalidade da norma. No primeiro sentido, Carlos Roberto Gonçalves observa que:

[...] nítida violação aos princípios constitucionais. Efetivamente, trata-se de dispositivo legal inconstitucional, às escâncaras, ferindo frontalmente o fundamental princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) por reduzir a sua autonomia como pessoa e constrangê-lo pessoal e socialmente, impondo uma restrição que a norma constitucional não previu. (2013, p. 244,245)

Necessário se faz recordar também da disposição do artigo 10º do estatuto do idoso, que atribui responsabilidade ao Estado e à sociedade de garantir à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, conforme a Constituição e as leis do país estabelecem. Mais adiante, o § 2º do mesmo artigo reafirma que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade não só da integridade física, mas também psíquica e moral do idoso, sendo que tal direito abrange, dentre outros, a preservação da autonomia, das ideias e dos objetos pessoais do idoso. (MADALENO, 2020)

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2005), instaurou-se uma longa discussão a respeito da necessidade da prova do esforço comum dos cônjuges na aquisição dos bens, para que esses fossem repartidos. O autor ressalta que, a princípio, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que era necessária a demonstração do esforço comum, todavia, esse posicionamento sofreu uma modificação no ano de 2006, momento a partir do qual passou-se a presumir que os bens adquiridos na constância da união conjugal eram fruto do esforço comum.

O STF, votou pela repercussão geral do tema, ficando decidido pela sua constitucionalidade na vedação de escolha de regime de bens, da seguinte forma.

[...] Recurso extraordinário com agravo. Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. 1. Possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.641, II, do CC/02, que estabelece ser obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de setenta anos, e da aplicação dessa regra às uniões estáveis. 2. Questão de relevância social, jurídica e econômica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. 3. Repercussão geral reconhecida. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, ARE 1309642 RG / SP - SÃO PAULO (STF, 2023, *online*) (BRASIL, 2023, *online*)

O dispositivo legal seria indiscutivelmente inconstitucional, isso porque, a restrição de escolha ao regime de bens do casamento fere frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana por limitar a autonomia de vontade dos contraentes e por constringer pessoal e socialmente pessoa maior de 70 (setenta) anos, com restrição não prevista constitucionalmente. (LOBO,2014)

Da mesma forma segundo Fábio Ulhôa Coelho restringir a autonomia de vontade de pessoa que mesmo com idade tida por avançada, estando com saúde mental estável, viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana; princípio norteador de todos os demais, o que leva à inconstitucionalidade da norma ordinária restritiva. (2012)

Assim, a norma se presta exclusivamente a vedar o direito de amar da pessoa idosa, ao supor que toda pessoa que dela se aproxime não o faz por motivo de afeto, mas por mero interesse material, com a propagação do vulgar golpe do baú, que ainda assola os relacionamentos dos idosos:

[...] a imposição do regime da separação de bens trata-se de uma limitação à vontade da pessoa, na qual o legislador cria uma incapacidade em razão da idade, suprimindo o direito da pessoa com idade superior a 70 anos de escolher o regime de bens que julgar melhor para nortear a situação patrimonial de seu casamento. Essa incapacidade determinada pelo Livro de Família do Código Civil equipara a pessoa com idade superior a 70 anos à pessoa incapaz da Teoria Geral, pois o limita de exercer um direito e atribui-lhe tratamento diferenciado perante os demais (TARTUCE, 2014, p.17)

O legislador pretendeu por meio da vedação evitar que casamentos fossem concretizados por interesses meramente econômicos, buscando proteger a pessoa maior de 70 (setenta) anos, de verdadeiros aproveitadores. Tal norma, contudo, impõe um tratamento diferenciado em situações semelhantes como é o caso do casamento e da união estável, e justamente por isso está fadada ao fracasso. (DIAS,2015)

## **CONCLUSÃO**

Após aprofundado estudo do tema e levantadas considerações importantes sobre o dispositivo legal que veda ao nubente com idade superior a 70 (setenta) anos de optar segunda a sua própria vontade por regime de bens que atendam a seus interesses, chegou-se a uma importante conclusão no que se refere a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma regulamentadora.

O trabalho em questão, abordou de forma clara e precisa os regimes de bens existentes no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da análise dos aspectos legais do casamento, tecendo considerações acerca de sua conceituação, objetivos e regras para sua validade, oportunidade em que restou evidenciado que o casamento é a união entre duas pessoas, com objetivo de constituir família, e será realizado após procedimento de habilitação dos nubentes, e não havendo impedimento de qualquer natureza que possa influenciar na validade de seu casamento, realizar-se-á celebração solene e pública.

No que se refere aos regimes de bens observou a existência de quatro regimes, quais sejam, regime da comunhão universal de bens, no qual há a comunicação de todos os bens, anteriores e posteriores ao casamento, regime de comunhão parcial dos bens onde se comunicam os bens adquiridos na constância da união, regime de participação final nos aquestos, pelo qual cada cônjuge manterá a integralidade de seu patrimônio, havendo a comunhão de bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento, cujo parâmetro é o esforço comum do casal e por fim se tem o regime da separação total de bens que pode ser obrigatório ou consensual e evitará a comunicação de qualquer bem.

Após tecer algumas considerações acerca dos direitos dos idosos, de onde pôde se extrair que os direitos dos idosos encontram amparo em diversas leis existentes no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto esses direitos são ofendidos a todo instante, e diante dessas ofensas surge a necessidade de penalização dos infratores.

Ao final, estudou a vedação ao exercício da autonomia de vontade para a escolha de regime de bens no casamento de pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos, demonstrando a discussão acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da norma limitadora.

Aqueles que optam por defender sua constitucionalidade, a fazem sob o argumento de que a proibição se presta para defender os interesses patrimoniais da pessoa idosa e dos seus sucessores, evitando que casamentos sejam formalizados por interesses meramente patrimoniais. De modo diverso, aqueles que defendem a inconstitucionalidade da norma, asseveram que o dispositivo legal é preconceituoso, e proibir o exercício da autonomia de vontade pela pessoa idosa, afeta o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sendo por tanto, inconstitucional.

Verifica-se que alguns autores mencionados, consideram que a posição mais acertada seria a tese pela inconstitucionalidade da norma, já que afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, além de aferir-se que já não subsiste fundamento para sua permanência.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406** (Código Civil). Brasília, Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Lei nº 10.741** (Estatuto do Idoso) Brasília, Congresso Nacional, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Recurso Extraordinário IN: 1309642**, 2023, online.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5: direito de família 29 ed. São Paulo: Saraiva 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. volume 6: direito de família – 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva. 2021.

LÔBO, Paulo. Conferência Magna- Princípio da solidariedade familiar. In: **Família e Solidariedade**. Teoria e Prática do Direito de Família. Organizador: Rodrigo da Cunha Pereira. Rio de Janeiro: IBDFAM- Lumen Juris, 2008. P. 1-17

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha **Princípios fundamentais norteadores para o direito da família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito Civil Sistematizado**. São Paulo: Editora Método, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002- Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família: volume 6- 28 ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali; de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10- 1- 2002). São Paulo: Saraiva, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 4. Ed. São Paulo: Editora Método, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, Família. São Paulo: Atlas, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direito de família. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004